

Município de Cachoeira dos Índios

Jornal Oficial

Criado pela Lei Municipal nº. 295/94, de 24 de Janeiro de 1994

Ano XXII 2016 Cachoeira dos Índios – PB / Edição de 18 de Agosto de 2017

Atos do Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS – PB

Lei nº 613 de 18 de AGOSTO de 2017.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

- I – das disposições relativas das receitas municipais;
- II – das disposições relativas dos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – das disposições relativas com a política de pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal.

CAPÍTULO II DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º Compõem-se às receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – Empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Para estimativa de receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O Município ficará obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor **per capita** do Estado.

CAPÍTULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para a fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, serão fixados

no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º 'caput', observando-se a legislação específica.

Art. 10 Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição com merenda escolar;
- II – Assistência a estudantes;
- III – Realização de obras de infraestrutura na rede escolar;
- IV – pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V – Outras atividades desvinculadas do ensino municipal.

Art. 11 O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrios fiscais.

CAPÍTULO IV SEÇÃO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 12 Estão contidas no Plano Plurianual para o período de 2014/2018, as seguintes prioridades e ações e serem executadas no exercício de 2018:

I. Legislativa:

- a) Manutenção e conservação das instalações da Câmara Municipal;
- b) Manutenção das atividades da Câmara Municipal;

II. Administração:

- a) Manutenção e administração das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) Manutenção e administração das atividades da Procuradoria Geral do Município;
- c) Capacitação e qualificação dos funcionários da Administração em geral;
- d) Manutenção das atividades da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Integrado;
- e) Manutenção das atividades da Secretaria de Fazenda;
- f) Manutenção das atividades da Secretaria de Comunicação;
- d) Aquisição de terrenos;
- e) Aquisição de Imóveis;

III. Assistência Social:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria de Ação Social;
- b) Assistência à criança e ao adolescente;
- b) Assistência a pessoas carentes;
- c) manutenção do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente – CMDCA;
- d) Manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
- e) Manutenção do programa de atenção integral à família – PAIF;
- f) Manutenção do conselho municipal da assistência social;
- g) Fundo municipal de assistência social;
- h) Manutenção do programa FMASIGDBF;

- i) Manutenção do serviço de convivência e fortalecimento de vínculos;
- j) Manutenção do conselho do idoso;
- k) Manutenção de grupos de idosos;
- l) Manutenção e administração das atividades do programa IGD-SUAS;
- m) Manutenção e administração das atividades do programa CREAS;
- n) Manutenção dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos (FEAS);
- o) Manutenção do Programa Criança Feliz;
- p) Concessão de benefícios eventuais;
- q) Construção, reforma e/ou ampliação do CREAS;
- r) Construção, reforma e/ou ampliação do CRAS;
- s) Desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública;
- t) Manutenção de outros programas do FNAS/
- u) Manutenção do programa CRAS;

IV. Previdência:

- a) Manutenção das atividades do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM;

V. Saúde:

- a) Manutenção e administração das atividades da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;
- b) Capacitação de servidores da área de saúde;
- g) manutenção da estratégia de saúde da família - ESF;
- h) Manutenção da estratégia dos agentes comunitários de saúde - EACS;
- i) Manutenção da estratégia de saúde bucal - ESB;
- f) manutenção das unidades básicas de saúde;
- f) Manutenção do piso fixo de vigilância e promoção à saúde - PFVPS;
- k) Manutenção do programa de atenção básica – PAB;
- l) Reforma e ampliação das unidades básicas de saúde;
- m) Construção de Unidades Básicas de a saúde;
- n) Manutenção da Assistência Farmacêutica ;
- o) Assistência de saúde a população;
- p) Manutenção atividades do fundo municipal de saúde;
- q) Manutenção do conselho municipal de saúde;
- r) Desapropriação de imóveis para fins de utilidade pública;
- s) Construção de academia de saúde;
- t) Manutenção do laboratório de análises clínicas;
- u) Manutenção do programa de vigilância sanitária;
- v) Manutenção e instalação das academias saúde;
- w) Manutenção do programa PMAQ;
- x) Manutenção e administração das ações de alta e média complexidade – MAC;
- y) Manutenção do Núcleo de apoio ao saúde da família - NASF ;

- z) Aquisição de veículo para ESF;
- aa) Aquisição de equipamentos para Atenção Básica;
- bb) Aquisição de equipamentos para média e alta complexidade;
- VI. Educação:**
- a) Manutenção das atividades da Secretaria de Educação;
- b) capacitação e formação continuada de pessoal na área de educação;
- c) Aquisição e distribuição de merenda escolar;
- d) Aquisição e distribuição de merenda escolar – Agricultura familiar;
- e) Manutenção do FUNDEB – 60% - ensino fundamental;
- f) Manutenção do FUNDEB – 40% - ensino fundamental;
- g) Manutenção do ensino fundamental – MDE;
- j) Manutenção das atividades da educação infantil - MDE;
- k) Manutenção das atividades da educação de jovens e adultos - MDE
- l) Manutenção de atividades do ensino municipal - QSE;
- l) manutenção das atividades de educação de jovens e adultos;
- g) Manutenção e administração de creches;
- h) Manutenção do programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- i) Reforma e ampliação de escolas do ensino fundamental;
- j) Manutenção do programa PNATE;
- k) Manutenção do FUNDEB 60% - educação infantil;
- l) Manutenção do FUNDEB 40% - educação infantil;
- m) Manutenção do FUNDEB 60% - educação de jovens e adultos;
- n) Manutenção do FUNDEB 40% - educação de jovens e adultos;
- o) Manutenção do FUNDEB 40% - educação especial;
- p) Aquisição de transporte escolar;
- q) Aquisição de ônibus escolar;
- r) Manutenção do programa Brasil Alfabetizado;
- s) Manutenção do FUNDEB 60% - educação especial;
- t) Construção de escola municipal;
- u) PBA Alfabetização de jovens e adultos;
- v) Reforma e ampliação das escolas municipais;
- w) Manutenção da Educação Infantil – FNDE
- x) Manutenção da Educação de jovens e adultos – FNDE;
- y) Aquisição e distribuição de kits escolares;
- z) Manutenção das atividades do conselho municipal de educação;
- aa) Reforma e ampliação de creches municipais;
- bb) Construção de creches municipais;
- cc) Aquisição de equipamentos e mobiliário para escolas municipais;
- dd) Assistência ao estudante universitário;
- ee) Manutenção das atividades artísticas e culturais nas escolas municipais;
- ff) Manutenção das atividades artísticas e culturais nas creches municipais;

gg) Aquisição e distribuição de fardamento escolar;

VII. Cultura:

- a) Manutenção das atividades artísticas e culturais;
- b) Manutenção da biblioteca municipal;
- c) Realização de festividades e promoções sociais;
- d) Manutenção do fundo municipal de cultura;
- e) Manutenção do conselho municipal de cultura;
- f) Manutenção da Secretaria de Cultura;
- g) Construção de portal turístico;
- h) Promoções de eventos e festividades regionais;

VIII. Direitos da Cidadania:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres;

IX. Urbanismo:

- a) Abertura de ruas avenidas;
- b) Manutenção de vias urbanas;
- c) Manutenção e administração do cemitério público;
- d) Manutenção da iluminação pública;
- e) Manutenção dos serviços de jardinamento e urbanização;
- f) Manutenção da limpeza pública;
- g) Construção de praça pública;
- h) Construção do portal da cidade;
- i) Ampliação de cemitério público;
- j) Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- k) Reforma e ampliação de praças públicas;
- l) Desapropriação de imóveis par afins de utilidade pública;
- m) Manutenção das atividades da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- n) Manutenção da iluminação pública;
- i) Implantação e manutenção de sistema de coleta e tratamento de resíduos sólidos;

X – Habitação

- a) Construção de habitações populares;
- b) Melhorias habitacionais;

XI. Saneamento:

- a) Manutenção e administração dos serviços de abastecimento d água;
- b) Manutenção dos serviços de saneamento básico do município;
- c) Construção de esgotos.
- d) Esgotamento sanitário;
- e) Construção de cisternas de placas;
- f) Construção de sistema de abastecimento d'água;
- g) Construção e recuperação de obras de infraestrutura hídrica;

h) Construção de privadas higiênicas;

XII. Agricultura:

- a) Manutenção e administração das atividades da Secretaria de Agricultura;
- b) Assistência aos pequenos agricultores, meeiros e associações comunitárias rurais;
- c) Construção e instalação de poços artesanais;
- d) Construção e instalação de barragens subterrâneas;
- e) Aquisição de patrulha mecanizada;
- f) Construção de açudes e barragens;
- g) Ampliação de açudes e barragens;
- h) Construção de cisternas;
- i) Reforma e ampliação de matadouro público;
- j) Construção de matadouro;
- k) Aquisição de maquinas e implementos agrícolas;
- l) Manutenção e recuperação de açudes e barragens;
- m) Manutenção de mercado, feira, açougue e matadouro;

XIII. Energia

- a) eletrificação rural e urbana;

XIV. Transportes:

- a) Manutenção das estradas municipais.
 - b) Construção de passagem molhada;
 - c) Manutenção e administração das atividades da Secretaria de Transportes;
 - d) Manutenção da frota de veículos e maquinas do Município;
 - e) Reforma do prédio da garagem Municipal;
- XV. Desporto e Lazer:**
- a) Programa permanente de apoio à prática de atividades esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
 - b) Construção de quadra poliesportiva;
 - c) Reforma e ampliação de quadra poliesportiva;
 - d) Manutenção da nova quadra poliesportiva;
 - e) Construção de campo de futebol;
 - f) Construção de ginásio poliesportivo;

XVI. Encargos Especiais:

- a) Encargos previdenciários;
- b) Amortização da dívida contratada;
- c) Atendimento dos precatórios judiciais;
- d) Reserva de contingência.
- e) Reserva de RPPS;

**SEÇÃO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 13 O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14 A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 15 Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2018, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16 Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17 A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18 O Município não poderá programar no orçamento nem despende no exercício de 2018, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que referem à terceirização de serviços em substituição de servidores do município, que ultrapassem os percentuais da sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19 Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal – em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20 É defeso a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres da forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar a 4% (quatro) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21 Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação da sua fonte.

Art. 22 É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000.

Art. 23 Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 40% (quarenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

Art. 24 A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25 Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizada os recursos oriundos das suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26 Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27 Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Art. 30 Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (**Lei de Responsabilidade Fiscal**).

Art. 31 Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

Art. 32 O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (**LC 101/00; art. 48, parágrafo único**).

Art. 33 Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2018 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira, segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º. Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º. Não serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

Art. 34 O projeto de lei orçamentária do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, relativo ao exercício financeiro de 2018, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo o cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

II – o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios relativas ao orçamento.

Art. 35 Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 36 Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal

III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.

CAPÍTULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 37 Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2018:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – aprimoramento da máquina de arrecadação tributária do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

I – respeitados os limites de que trata o art.18 desta lei;

II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 39 Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 40 Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta lei.

Art. 41 São partes integrantes desta Lei, os anexos I e II de que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63, da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.

Art. 42 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeira dos Índios/PB, em 18 de Agosto de 2017.


Allan Seixas de Sousa
Prefeito Constitucional